

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001274/2007-31
Recurso nº 260.741 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.324 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA

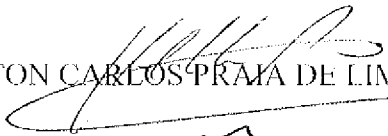
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente


AMILCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFID lavrada para a constituição dos créditos previdenciários em decorrência da falta de recolhimento, em época própria, das contribuições sociais arrecadadas, fiscalizadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, relativamente ao período de 01/1997 a 12/2001.

O Contribuinte apresentou defesa tempestiva protocolizada em 07/12/2007.

A impugnação foi julgada em 26 de fevereiro de 2008, ementada nos seguintes termos:

*LANÇAMENTO DE CRÉDITO APURAÇÃO COM BASE NOS
BALANÇETES APRESENTADOS*

Impugnação genérica sem conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância, as razões e provas que possui, não tem o condão de ilidir o lançamento

DECADÊNCIA PRAZO DECENAL

É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

*ARGUIÇÃO DE NULIDADE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO
PROCESSUAL*

Estando discriminadas, na NFID e suas anexas, as remunerações utilizadas como bases de cálculos, os valores originários das contribuições devidas, as alíquotas aplicadas, os valores apurados por levantamento, competência e rubrica, bem como os dispositivos legais que amparam o crédito constituído, inexistente vício processual

JUROS LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, às contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social, não recolhidas até o vencimento, obedecem a disciplinamento próprio, inserido no artigo 34, da Lei nº 8.212/91

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega basicamente a ocorrência da decadência em relação aos créditos lançados, invocando a regra disposta no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Recebido o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Palmas – TO (fls. 159 do arquivo digitalizado) exarou o seguinte despacho:

“O processo seguiu a DRI/BSA/DF em 16/01/2008 (fls 121), o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 03.24.239 – 6ª Turma de 26/02/2008 (fls 122 a 128) em 09/04/2008 (fls. 132), tendo apresentado Recurso em 02/05/2008 (fls 135).

Foi comandada a dispensa de guia recursal, com base na MP 413/08 (fls 149), para prosseguimento do Recurso



Ante ao exposto, proponho que se encaminhe o presente processo ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro AMÍCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se lícida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69

É como voto

Súmula Vinculante nº 08

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”



Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11 417, de 19/12/2006

Regulamenta o art 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, I, uma vez que os valores lançados não foram objeto de qualquer recolhimento previdenciário:



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator